



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.523-89-10

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.061

RECURSO 57.652- IRPJ - ANO DE 1985

RECORRENTE - AUTO KIT PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA - D.R.F. de NOVA JOURQU - RJ

A.C.A.S.

IRPJ - ERRO DE FATO - INCIDENTE PROCESSUAL -
Existindo contradição entre o voto e a
decisão consignada no acórdão, caracterizado
está o erro de fato, e sua correção constitui
um imperativo para boa aplicação da
legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUTO KIT PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o
Acórdão nº 102-26.653, para que conste da decisão, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

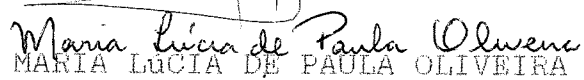

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI
SHIOBARA, URSULA HANSEN, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, JULIO
CESAR GOMES DA SILVA E MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 102-26.000.522/82-19

RECURSO Nº: 52.2662

ACÓRDÃO Nº: 102-26.061

RECORRENTE: AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por força do despacho de fls. 30, onde o Chefe da Receita Federal em Petrópolis - RJ, aponta divergências entre a ementa e a decisão desta Câmara proferida nos termos do Acórdão nº 102-26.653, retornam os autos para que se proceda nova apreciação e julgamento, como recomenda o artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho.

No referido Acórdão, consta que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, em evidente contradição com a ementa e o próprio voto do relator, no sentido de negar provimento ao recurso, fls. 22/25.

Para conhecimento do plenário passamos a lei integralmente o mencionado acórdão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 102.354.000.532/89-10

ACÓRDÃO Nº: 102-26.653

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

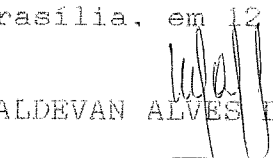
Consoante se depreende do relatório, a questão submetida a apreciação desta Câmara, diz respeito tão-somente à contradição existente entre a ementa, voto proferido pelo relator e a decisão da Câmara consubstanciada no Acórdão nº 102-26.653, onde está consignada a seguinte decisão: "Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso".

Para se concluir pela existência de erro material na decisão (art. 25 do Regimento Interno do Conselho), basta que se leia o voto proferido por este Relator e bem assim a ementa do Acórdão que é a síntese dos fundamentos que serviram de base a decisão e o seu próprio voto de fls. 25, ao qual me reporto como se aqui estivesse escrito.

Destarte, entendemos que a ementa e os fundamentos desenvolvidos no voto condutor da decisão se acham absolutamente coerente com os elementos extraídos dos autos, devendo assim a decisão ser corrigida como imperativo da boa aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 102-26.653, para que conste da decisão, negar provimento ao recurso.

Brasília, em 12 de abril de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR